



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas
e Financiamentos Políticos,
relativa às Contas Anuais
apresentadas pelo Partido
Juntos pelo Povo, referentes a
2018**

PA 17/Contas Anuais/18/2019

outubro/2022



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	6
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	6
2.2. Confirmação de saldos de fornecedores – ausência de resposta (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	8
2.3. Regularização de saldo devedor registado no balanço do GP da ALRAM (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	8
3. Decisão	10



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
JPP	Juntos Pelo Povo
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 12.05.2022, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **JPP**. Nesse seguimento, o Partido e a respetiva responsável financeira pelas contas de 2018 foram notificados nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo apenas o Partido exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

É de salientar, no entanto, que foi apresentada retificação às Contas Anuais de 2018 do Partido (alterações com impacto a nível do Balanço). Assim, são de considerar os seguintes valores:

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da ECFP relativa às Contas Anuais,
apresentadas pelo JPP, referentes a 2018

PA 17/Contas Anuais/18/2019



Balançaço	31.12.2018			31.12.2017
	Contas auditadas (Relatório da ECFP)	Ajustamentos	Contas retificadas (07.07.2022)	Contas finais
Ativo				
Ativo não corrente				
Ativos fixos tangíveis	30.000,00		30.000,00	0,00
Investimentos financeiros	1.032,46		1.032,46	380,38
	31.032,46	0,00	31.032,46	380,38
Ativo corrente				
Adiantamentos a fornecedores			0,00	
Estado e outros entes públicos			0,00	
Estruturas partidárias/Campanhas eleitorais			0,00	
Outros créditos a receber	5.155,50		5.155,50	2.964,00
Diferimentos	112,78		112,78	0,00
Outros ativos correntes	0,00		0,00	10.315,61
Caixa e Depósitos bancários	25.089,79		25.089,79	23.112,96
	30.358,07	0,00	30.358,07	36.392,57
Total do Ativo	61.390,53	0,00	61.390,53	36.772,95
Fundos Patrimoniais e Passivo				
Fundos patrimoniais				
Fundos			0,00	
Resultados transitados	-32.723,73	-1.629,61 (*)	-34.353,34	1.863,82
Resultado líquido do período	36.013,33		36.013,33	-34.587,55
Total dos Fundos Patrimoniais	3.289,60	-1.629,61	1.659,99	-32.723,73
Passivo				
Passivo corrente				
Fornecedores	22.297,40		22.297,40	836,83
Financiamentos obtidos			0,00	
Estado e outros entes públicos	4.060,96		4.060,96	3.167,70
Outras contas a pagar			0,00	
Outros passivos correntes	31.742,57	1.629,61 (*)	33.372,18	65.492,15
Total do Passivo	58.100,93	1.629,61	59.730,54	69.496,68
Total dos Fundos de Patrimoniais e Passivo	61.390,53	0,00	61.390,53	36.772,95
(*) Ponto 2.3 da Decisão da ECFP				

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da ECFP relativa às Contas Anuais,
apresentadas pelo JPP, referentes a 2018

PA 17/Contas Anuais/18/2019



Rendimentos e Gastos	31.12.2018			31.12.2017
	Contas auditadas (Relatório da ECFP)	Ajustamentos	Contas retificadas (07.07.2022)	Contas finais
Vendas e serviços prestados			0,00	
Quotas			0,00	
Outras contribuições de filiados			0,00	
Contribuições de candidatos e representantes eleitos			0,00	
Subsídios, doações e legados à exploração	287.430,00		287.430,00	178.458,01
Donativos			0,00	
Fornecimentos e serviços externos	-140.202,73		-140.202,73	-83.011,90
Gastos com o pessoal	-110.560,26		-110.560,26	-78.325,29
Outros rendimentos			0,00	
Outros gastos	-12,43		-12,43	-421,94
			0,00	
Rendimentos de campanhas eleitorais			0,00	
Gastos com campanhas eleitorais			0,00	
Resultado antes de depreciação e gastos de financiamento	36.654,58	0,00	36.654,58	16.698,88
Gastos de depreciação e de amortização			0,00	
	36.654,58	0,00	36.654,58	16.698,88
Juros e rendimentos similares obtidos				
Juros e gastos similares suportados	-641,25		-641,25	-332,43
Resultado antes de impostos	36.013,33	0,00	36.013,33	16.366,45
Resultado líquido Legislativas nacionais	0,00		0,00	-50.954,00
Resultado líquido do período	36.013,33	0,00	36.013,33	-34.587,55



2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial do Partido e verificar o cumprimento das respetivas obrigações legais, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Do n.º 2 do art.º 32.º LO 2/2005 resulta ainda que para que possa ser havida como cumprida pelos partidos políticos a obrigação de prestação de contas é necessário que a estas subjaza um suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, o qual permita conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas de 2018 apresentados pelo **JPP** padecem das seguintes deficiências:

a. Demonstração de fluxos de caixa

Os saldos apresentados na demonstração de fluxos de caixa de 2018, quer a 31.12.2018, quer a 31.12.2017 (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete) não correspondem aos saldos evidenciados no balanço na rubrica de “Caixa e depósitos bancários”, para os mesmos anos. Da sua análise, conclui-se que os montantes inscritos se referem ao documento do ano anterior.

b. Falta de apresentação da ata respeitante à retificação das contas



Na apresentação da prestação de contas retificada não foi entregue a ata correspondente.

Face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados nas demonstrações financeiras, resultando numa deficiência no processo de prestação de contas, que reflete o incumprimento do regime legal vigente, nomeadamente do SNC.

Salienta-se que o incumprimento da legislação relativa à apresentação das contas dificulta o apuramento de outras eventuais irregularidades cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando o cumprimento do dever de organização contabilística e a auditoria às contas.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Relativamente ao ponto 4.1.b segue em anexo a ata com a correção na prestação de contas de 2018.

Relativamente ao ponto 4.1.a e relativamente ao ponto 4.3 o partido corrigiu os saldos apresentados na demonstração de fluxos de caixa de 2018, que consta da ata referida no ponto 4.2.b.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No exercício do seu direito de resposta, apresentou o Partido contas retificadas, regularizando a divergência identificada no que respeita à Demonstração dos fluxos de caixa.

Adicionalmente, apresentou ata da Comissão Política Nacional, datada de 30 de maio de 2022, com a indicação da aprovação, conforme ponto 2 da mencionada ata, das contas retificadas do Partido referentes ao ano de 2018.

Face ao exposto, foram as deficiências apuradas no processo de prestação de contas supridas, não se verificando, por isso, qualquer irregularidade.



2.2. Confirmação de saldos de fornecedores – ausência de resposta (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

No âmbito do procedimento de circularização dos fornecedores mais significativos em termos de saldo e de valor faturado ao **JPP**, foi verificada uma situação de ausência de resposta, designadamente do fornecedor “Manuel Nélio Vicente Pereira”, cujo saldo a 31 de dezembro de 2018 é nulo e o valor acumulado do ano ascende a 26 527,88 EUR.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Relativamente ao ponto 4.2, pese embora o partido JPP tenha informado amplamente os seus fornecedores da necessidade de colaborarem com a ECFP, seus colaboradores e/ou representantes, nada mais pode um partido político fazer para os pressionar a colaborar com a ECFP.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Na sua Pronúncia, o Partido refere que informou os seus fornecedores da necessidade de colaboração com a ECFP.

Sobre esta questão da ausência de resposta de fornecedores, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas a uma entidade terceira e, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional¹, não existe aqui uma imputação direta ao Partido, pelo que não se verifica qualquer irregularidade neste ponto.

2.3. Regularização de saldo devedor registado no balanço do GP da ALRAM (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no já mencionado art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação

¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



financeira e patrimonial.

A rubrica de “Empréstimos – Grupo Parlamentar” (conta 268111), à data de 31 de dezembro de 2018, apresenta o valor a receber de 1 629,61 EUR, respeitante a um saldo sem movimento no corrente exercício (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Da conciliação entre saldos do partido com o GP na ALRAM, verifica-se que este montante foi regularizado por contrapartida de resultados transitados nas contas do Grupo Parlamentar.

Face ao descrito, e ao não se ter procedido à regularização do saldo nas contas do Partido, verifica-se uma divergência entre saldos, representando a existência de um saldo devedor nas contas do **JPP**, que deverá ser regularizado.

A presente situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Relativamente ao ponto 4.1.a e relativamente ao ponto 4.3 o Partido corrigiu os saldos apresentados na demonstração de fluxos de caixa de 2018, que consta da ata referida no ponto 4.2.b.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No âmbito do seu direito ao contraditório, procedeu o Partido à apresentação de retificação das contas do ano de 2018, tendo regularizado a situação identificada.

O referido saldo devedor registado com o GP na ALRAM, no montante de 1 629,61 EUR, fora objeto de dedução no saldo da rubrica de “Outros passivos correntes”, no Passivo do Balanço, tendo sido, agora, tal situação retificada.

Face ao exposto, foi a referida divergência de saldos entre o Partido e o seu GP na ALRAM regularizada, não se verificando, por isso, qualquer irregularidade.



3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas (art.º 32.º, n.º 1, al. b), da LO 2/2005), sem irregularidades.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 26 de outubro de 2022

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Maria de Fátima Mata-Mouros

Lígia Ferro da Costa

Pedro Roque

(Presidente)

(Vogal)

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)